DIÁRIO OFICIAL

Câmara Municipal de Alagoinhas

ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

Nº 2.410/2017 RET. .....

LEI

Nº 2.410/2017 RET.

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI Nº. 2.410/2017.

"REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE VEÍCULOS DE ALUGUEL (TÁXI) DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os veículos de aluguel (táxi) destinados ao transporte individual de passageiros só poderão circular no Município de Alagoinhas mediante permissão de funcionamento, na forma do que dispõe a presente lei.

Art. 2º - O serviço será prestado por veículos motorizados, tipo automóvel, modelo adequado, a partir de 04 (quatro) portas, com capacidade máxima para 07 (sete) passageiros.

Parágrafo Primeiro – Os veículos poderão ser de qualquer cor, marca ou modelo, com no máximo 04 (quatro) anos de fabricação no ato da concessão do alvará junto a SMTT.

Parágrafo Segundo – Após a concessão do Alvará, os permissionários poderão utilizar seus veículos táxi até o prazo máximo de 06 (seis) anos contados da data de fabricação do veículo.

Parágrafo Terceiro - Será afixado nos veículos táxi, nas suas laterais traseiras, um adesivo tipo plotagem, com dimensão de 50 (cinqüenta) cm de comprimento por 08 (oito) cm de largura, contendo o Brasão da

Certificação Digital: DARRYPP8-L8U6A2KP-JCETOYXS-CROSK0YX
Versão eletrônica disponível em: http://camaradealagoinhas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Prefeitura, o numero do alvará e o numero do ponto a que o referido veículo pertence devidamente padronizado pela SMTT.

Art. 3º - Adotar-se-á o taxímetro como forma de cobrança ao usuário em conformidade com a tarifa fixada pela Prefeitura Municipal de Alagoinhas, podendo ser usada à bandeira 01 (um) ou 02 (dois).

Parágrafo Primeiro – A tarifa bandeira 01(um) somente será utilizada nas seguintes ocasiões:

c) Dias úteis: das 06h00min as 19h00min;
d) Sábados: das 06h00min as 14h00min.

Parágrafo Segundo - A tarifa bandeira 02 (dois) somente será utilizada nas seguintes ocasiões:

g) Sábados: a partir das 14h00min;
h) Domingos e feriados: durante as 24 horas;
i) Dias úteis: a partir das 19h00min até as 06h00min do dia seguinte;
j) Na ocupação a partir de 03 (três) passageiros e dentro da capacidade do veiculo;
k) Fora do perímetro urbano;
l) Durante todo o mês de dezembro.

Art. 4º - Só poderão executar os serviços com táxis, pessoas físicas, devidamente habilitadas pelo DETRAN, com no mínimo 02 (dois) anos de habilitação a partir da categoria B.

Art. 5º - Cada permissionário poderá ter um único alvará em seu nome.

Parágrafo Primeiro – Será permitida a figura do motorista auxiliar, devidamente cadastrado na SMTT, que poderá substituir o permissionário nos seus impedimentos. Deverá ainda, o auxiliar cadastrado, possuir habilitação de no mínimo 02 (dois) anos a partir da categoria B, sem a obrigatoriedade da atividade remunerada na habilitação.

Certificação Digital: DARRYPP8-L8U6A2KP-JCETOYXS-CROSK0YX
Versão eletrônica disponível em: http://camaradealagoinhas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Parágrafo Segundo – Cada permissionário poderá cadastrar, na SMTT, até 02 (dois) motoristas auxiliares.

Parágrafo Terceiro – Os motoristas de táxi poderão se organizar em associação, sindicato e cooperativas.

Art. 6º - O numero de táxis em atividade no Município de Alagoinhas será definido, anualmente, no mês de janeiro, seguindo o critério de: 01 (um) veiculo táxi para cada 720 (setecentos e vinte) habitantes, segundo números do IBGE, por censo, mediante certidão emitida pelo referido órgão solicitado pela SMTT.

Parágrafo Primeiro – Em caso de diminuição da população, não haverá diminuição de táxis em atividade.

Parágrafo Segundo – No caso de aumento da população, que justifique o aumento de táxis, seguindo o critério do caput deste artigo, caberá a SMTT divulgar através de edital publico, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, os números de vagas disponíveis e critérios para preenchimento das referidas vagas, de acordo com a presente lei, em comum acordo e acompanhado pelo sindicato ou associação da categoria.

Art. 7º – A permissão para o serviço com o veiculo de aluguel (táxi) no Município de Alagoinhas, poderá ser cassada a qualquer tempo, de acordo com o que esta prevista nesta lei ou solicitada baixa pelo próprio permissionário.

Parágrafo Único – Cabe a SMTT efetuar permanente fiscalização do serviço táxi com o objetivo de fazer cumprir os dispositivos desta Lei, inclusive com a realização de vistorias periódicas, programadas ou não, nos veículos para verificar condições de tráfego, segurança e conforto para os passageiros.

Art. 8º - Caberá a SMTT a definição dos pontos de estacionamentos fixos ou rotativos localizados no Município de Alagoinhas e a devida identificação e lotação dos táxis em cada ponto.

Certificação Digital: DARRYPP8-L8U6A2KP-JCETOYXS-CROSK0YX
Versão eletrônica disponível em: http://camaradealagoinhas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Parágrafo Único – Ficará a cargo da SMTT a criação de novos pontos de estacionamento em comum acordo com o sindicato de classe.

Art. 9º - O Alvará de Circulação e Estacionamento será renovado anualmente, no mês de janeiro, salvo nos seguintes casos:

e) Substituição de veiculo;
f) Furto do veiculo;
g) Destruição do veiculo por acidente;
h) Transferência do Alvará.

Parágrafo Único – A taxa de vistoria anual será de 05 (cinco) TTCU (Taxa de Transporte Coletivo Urbano), cobrado no ato da realização da vistoria feita pela SMTT, de 1º (primeiro) de fevereiro até 31 (trinta e um) de março, do ano em curso.

Art. 10 º – O Termo de permissão será cassado:

d) Por pena passada em julgamento judiciário contra o permissionário;
e) Quando o permissionário retirar o veiculo e não substituir em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
f) Quando o permissionário deixar de cumprir as disposições desta lei.

Art. 11º - Para calculo da tarifa, considerar-se-á: custos de operação, manutenção, remuneração do permissionário, depreciação do veiculo e o lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade do serviço.

Parágrafo Único – A tarifa será reajustada anualmente, em 1º (primeiro) de fevereiro de cada ano, tendo como base a aplicação do IPCA – IBGE acumulado entre 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior.

Art. 12º - São deveres dos permissionários de táxi, sem prejuízo das obrigações previstas no código Nacional de Trânsito:

Certificação Digital: DARRYPP8-L8U6A2KP-JCETOYXS-CROSK0YX
Versão eletrônica disponível em: http://camaradealagoinhas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

k) Apresentar-se devidamente trajado, quando em serviço;
l) Porta-se com a maior correção e urbanidade para com os passageiros;
m) Obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejem utilizar o serviço, sempre que circular com a indicação LIVRE.
n) Seguir itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou de agente de trânsito;
o) Só fazer uso de aparelho sonoro mediante consentimento do passageiro;
p) Quando do embarque ou desembarque do passageiro, somente deter o veiculo junto ao meio – fio (guia da calçada);
q) Apanhar a bagagem do passageiro, colocando-a no veículo, procedendo de maneira inversa quando do desembarque, desde que as suas dimensões, natureza e peso, não prejudiquem o veículo, nem ofereça riscos a segurança dos ocupantes.
r) Não fumar quando estiver conduzindo passageiros;
s) Manter o veículo sempre asseado no seu interior;
t) Verificar, sempre no final de cada corrida, se foi deixado algum objeto no interior do veiculo. Em caso positivo, devolvê-lo na primeira oportunidade.

Art. 13º - É vedado aos motoristas permissionários de táxi, sem prejuízos das normas constantes em outros instrumentos legais:

l) Conduzir passageiros sem o uso de taxímetro;
m) Estacionar em local não permitido, mesmo quando a serviço de passageiros;
n) Violar o taxímetro ou continuar o serviço, de táxi, com este aparelho defeituoso;
o) Cobrar acima do valor registrado no taxímetro, com exceção do previsto no artigo 13, letra e;
p) Dirigir com excesso de lotação;
q) Abandonar seu ponto de estacionamento, registrado no alvará de circulação, utilizando-se de outro ponto para serviço que não seja denominado ponto rotativo;

Certificação Digital: DARRYPP8-L8U6A2KP-JCETOYXS-CROSK0YX
Versão eletrônica disponível em: http://camaradealagoinhas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

r) Trafegar com veiculo taxi, sem o adesivo de identificação, previsto no art. 2º, parágrafo segundo;
s) Trafegar sem acrílico posicionado no teto do veiculo, quando em serviço.
t) Transferir-se de um ponto de táxi para o outro sem permuta.

Art. 14º - São obrigações dos veículos de aluguel (táxis), destinados ao transporte individual de passageiros no Município de Alagoinhas:

f) Estacionar nos locais determinados pontos de táxis seja rotativo ou fixo,
g) Permanecer à disposição do passageiro, quando este desejar, mantendo o taxímetro em funcionamento.
h) Em situações que o permissionário seja chamado para apanhar passageiro em localização diferente do ponto de origem do taxi, o permissionário estará autorizado a ligar o taxímetro desde o seu deslocamento até a localização do passageiro;
i) Quando o passageiro desejar a utilização de ar condicionado do veiculo, durante o seu trajeto, o permissionário estará autorizado a cobrar no valor final da corrida um adicional de 20% (vinte por cento).

Art. 15º - O permissionário poderá a qualquer tempo realizar a transferência de titularidade do alvará junto a SMTT para outra pessoa, respeitadas as condições previstas na presente lei.

Parágrafo Primeiro – Em caso de falecimento do permissionário, os herdeiros passam a ter o direito de utilização do alvará do titular ou poderão transferir o referido alvará para um novo permissionário, em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Segundo - Após esse prazo os herdeiros perdem o direito para realização da transferência, ficando o alvará disponível para a SMTT, abrir edital publico para ocupação com um novo permissionário.

Certificação Digital: DARRYPP8-L8U6A2KP-JCETOYXS-CROSK0YX
Versão eletrônica disponível em: http://camaradealagoinhas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Parágrafo Terceiro – O permissionário que transferir o alvará de sua titularidade fica impedido de obtenção de outro alvará por um período mínimo de 04 (quatro) anos, a contar da data da transferência.

Parágrafo Quarto – O beneficiado com nova concessão de alvará para táxi no Município, somente poderá efetuar a transferência do respectivo alvará, após 04 (quatro) anos a contar da efetivação da concessão. Esse limite de tempo não se aplica quando a transferência ocorrer por herdeiros em caso de morte.

Art. 16º - Os permissionários serão responsáveis por qualquer ação ou a omissão que implique em desrespeito às regras de transito, e/ou, da presente lei, mesmo quando venham a ser sugeridas ou solicitadas pelos passageiros.

Art. 17º - A partir da publicação desta lei, o DETRAN só licenciará veículos para serviço de transporte individual de passageiros (táxi) para o Município de Alagoinhas, mediante comunicação expedida pela SMTT.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao proprietário de veiculo de aluguel táxi, no Município de Alagoinhas, o direito de substituir o seu veiculo, o que só poderá ser feito após vistoria efetuada pela SMTT, conforme o estabelecido no Parágrafo Primeiro, do Artigo 2º, desta Lei.

Art. 18º - O Aparelho Taxímetro só poderá ser instalado por oficinas credenciadas pelo IBAMETRO (Instituto Bahiano de Metrologia Normalização e Qualidade) para executar o serviço de transporte individual de passageiro (táxi).

Parágrafo Primeiro – Após a instalação do taxímetro, o permissionário fica obrigado a apresentar na SMTT cópia da nota ou recibo do serviço.

Parágrafo Segundo – É obrigatória, no ato de aferição do taxímetro, a apresentação do Alvará de Circulação e Estacionamento e a carteira de habilitação do condutor.

Certificação Digital: DARRYPP8-L8U6A2KP-JCETOYXS-CROSK0YX
Versão eletrônica disponível em: http://camaradealagoinhas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 19º - A SMTT manterá "prontuário" e ficha de cada permissionário, como também ficha de cada veículo de aluguel (táxi), onde serão registrados e arquivados todos os dados referentes à pessoa física e ao veiculo, como também do taxímetro, tudo de acordo ao que estabelece as disposições desta lei.

Art. 20º - A Prefeitura Municipal de Alagoinhas normatizará a aplicação de multas para as infrações cometidas pelos permissionários previstas nesta lei que se reverterá para o orçamento da SMTT no que trata as ações para a educação no transito e melhorias nos pontos de estacionamentos de taxi na cidade.

Parágrafo único - Dos atos e decisões da autoridade do Trânsito e do Executivo Municipal, quanto ao que dispõe o Código Nacional de Trânsito e a presente lei, cabe pedido de reconsideração à Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, sem efeito suspensivo.

Art. 21º - A Prefeitura Municipal de Alagoinhas, se necessário, baixará normas suplementares para o fiel cumprimento desta lei, com o devido acompanhamento do sindicato ou associação da categoria.

Art. 22º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º - Revogam-se a Lei nº 2021/10 e as disposições em contrario.

Mesa da Câmara Municipal de Alagoinhas, em 28 de dezembro de 2017.

Roberto José Torres de Lima - Presidente

Ozeas Menezes de Souza - 1º Secretário

Edilson Ferreira Lima - 2º Secretário

Rua Coronel Philadelfo Neves, sn – Juracy Magalhães – CEP.: 48.040-170 – Fone: (75) 3182-3333
www.camaradealagoinhas.ba.gov.br
Alagoinhas - Bahia

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROMULGAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS NO SEU ARTIGO 50, PARÁGRAFOS 1º E 2º, COMBINADO COM O ARTIGO 211, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA RESOLUÇÃO Nº. 264/03, APROVA, PROMULGA E MANDA PUBLICAR, TRANSFORMANDO EM **LEI Nº. 2.410/2017**, O PROJETO DE LEI Nº. 037/17, QUE **"REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE VEÍCULOS DE ALUGUEL (TÁXI) DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON CESAR BAQUEIRO DA SILVA, E APROVADO EM SESSÕES PLENÁRIAS REALIZADAS NO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2017.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

ROBERTO JOSÉ TORRES DE LIMA
PRESIDENTE.

Rua Coronel Philadelfo Neves, sn – Juracy Magalhães – CEP.: 48.040-170 – Fone: (75) 3182-3333
www.camaradealagoinhas.ba.gov.br
Alagoinhas - Bahia